Revogada pl Lei 5.484/11

LEI N.º 3.499, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Alterada pl Lei 3.885/03
" " " 3.890/03
" 3.923/03
Revog. Lei 5484/11

Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes usuários, e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Município, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prestará Assistência Social aos usuários residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23-II, 203 e 204-I e II da Constituição Federal e leis em vigor.

Art. 2º Entende-se por "usuário", beneficiário da política de assistência social do Município, o seguinte:

I – indigentes: pessoas ou grupos familiares sem rendimentos de trabalho ou de capital, ou desprovidos de meios financeiros suficientes para atender suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II – carentes: as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III – outros: pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso I.

§1º É presumida a carência do indivíduo com renda de até um salário mínimo e a do grupo cuja renda familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, ficando condicionada a liberação do benefício à avaliação sócio-econômica do serviço social da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMSAS.

§2º Os casos que não se enquadrarem no §1º e forem considerados pelo serviço social da SMSAS como urgentes e/ou especiais, deverão ser levados à parecer do COMAS, que terá poder de ratificar a concessão do benefício.

§3º O COMAS somente não ratificará os benefícios concedidos em caso de comprovada má-fé no preenchimento da ficha sócio-econômica ou na apuração dos dados.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos à pessoas consideradas usuárias e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez por ano nos benefícios continuados, ou quando houver nova solicitação.

§2º Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como usuário, cabendo ao órgão municipal competente o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios e bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I – fornecimento de bilhete de passagem de ônibus para fora do município mediante parecer social;
II – aquisição de urnas funerárias para sepultamento e translado;
III – alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;
IV – fotografias para confecção de documentos;
V – passagens urbanas e rurais para munícipes que procuram recursos junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
VI – passagem para albergados retornarem à cidade de origem;
3890→ VII – certidões de casamento.
3885→ VIII-...

§1º Nos casos do inciso I poderá ser estendido o benefício a acompanhante mediante parecer social.

§2º O Poder Executivo Municipal, de preferência, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessário, celebração de convênio e/ou contrato, obedecidos os preceitos editados pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá sempre a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 6º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 7º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 8º Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos usuários visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária, utilizando os recursos disponíveis no Município.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão ter parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social, excetuados os casos de urgência e de calamidade pública, os quais deverão ser comunicados ao COMAS em até 10 (dez) dias úteis pelo Secretário da SMSAS ou pessoa delegada por ele.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos Planos de Trabalho, de aplicação e de prestação de contas.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.º 3152/96 e 3281/98.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 10 de abril de 2000.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.